

AMARSUL – VALORIZAÇÃO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, S.A.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º

A Sociedade adota a denominação de AMARSUL – VALORIZAÇÃO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, S.A., e dura por tempo indeterminado.

ARTIGO 2º

1- A sede social é no Aterro Sanitário de Palmela, Pinhal das Formas, freguesia da Quinta do Anjo, 2950-672 Palmela.

2 - Por deliberação do Conselho de Administração a sede da Sociedade pode ser deslocada para qualquer outro local dentro do mesmo concelho.

3 – Por deliberação do Conselho de Administração pode a Sociedade criar, deslocar ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação.

CAPÍTULO II

OBJECTO

ARTIGO 3º

1 - A Sociedade, tem por objeto social a exploração e gestão, em regime de serviço público, do sistema multimunicipal de tratamento e recolha seletiva de resíduos urbanos da margem Sul do Tejo.

2 - A exploração e a gestão referidas no número anterior compreendem:

- a)** A conceção e construção de todas as instalações necessárias ao tratamento de resíduos urbanos gerados nas áreas dos municípios utilizadores, incluindo, nomeadamente, a construção de centrais de processamento, a construção de aterros e de estações de transferência, respetivos acessos e sua extensão, reparação e renovação de acordo com as exigências técnicas e com os parâmetros de sanidade e qualidade ambiental exigíveis;
- b)** A aquisição, manutenção e renovação de todos os equipamentos e meios de transporte necessários ao tratamento dos resíduos urbanos que deva receber;
- c)** O fornecimento, instalação, gestão, exploração, manutenção e renovação dos equipamentos necessários à recolha seletiva colocados em espaço público e ou privado de utilização pública.

TRÊS - A Sociedade pode, desde que para o efeito esteja habilitada, exercer outras atividades para além daquelas que constituem o objeto da concessão, desde que consideradas complementares ou outras atividades nos termos do contrato de concessão e mediante autorização do concedente.

ARTIGO 4º

No exercício da sua atividade a Sociedade pode participar em quaisquer outras sociedades, ou entidades de natureza não societária, com objecto similar ou complementar do seu, desde que devidamente autorizada pela concedente.

ARTIGO 5º

- 1-** O capital social é de € 7 750 000,00, encontrando-se integralmente realizado.
- 2** - O capital social é representado por 1 550 000 ações com o valor nominal de € 5,00 cada uma.

ARTIGO 6º

Revogado

ARTIGO 7º

- 1 – Podem ser emitidas ações, preferenciais sem voto, até ao montante máximo de 50% do capital social, nos termos e condições definidos na deliberação dos acionistas.
- 2 – Por deliberação dos acionistas, as ações preferenciais podem ser sujeitas a remição, devendo ser feita pelo valor nominal das ações, eventualmente acrescido de um prémio determinado pela mesma deliberação.

ARTIGO 8º

- 1 – As ações são nominativas e assumem a forma escritural ou titulada.
- 2– São emitidos títulos, que podem representar 1, 5, 10, 100, 1000, 10000 ou 100000 ações, os quais podem, em qualquer altura e a requerimento de qualquer acionista, que suporta o respetivo custo, ser substituídos por agrupamento ou divisão.
- 3 – *Revogado*
- 4– Os títulos são assinados por dois administradores, podendo a assinatura ser de chancela por eles autorizada.
- 5 – Mediante prévia deliberação dos acionistas, é autorizada a emissão de ações escriturais ou a conversão de ações tituladas em escriturais, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 9º

- 1 - *Revogado*
- 2 - *Revogado*
- 3 – A transmissão de ações fica subordinada ao consentimento da Sociedade.
- 4 – Existe direito de preferência dos acionistas na transmissão de ações, devendo o alienante informar cada um dos demais acionistas, por escrito desse facto, indicando o adquirente, o preço oferecido e, se este não for em dinheiro, o seu equivalente em dinheiro, bem como as demais condições de venda.

5 - Querendo o acionista transmitir ações, deve pedir o consentimento, por escrito, à Sociedade, mediante carta registada com aviso de receção, identificando o previsto adquirente, indicando as contrapartidas oferecidas e a respectiva valoração, bem como as demais condições da projectada transmissão.

6- A Sociedade, deve pronunciar-se sobre o pedido de consentimento no prazo de 60 dias contados da data de receção da carta mencionada no número anterior.

7 - Se a Sociedade, não se pronunciar dentro do prazo referido no número anterior, e sempre sem prejuízo do direito de preferência dos outros acionistas regulado neste artigo, é livre a transmissão das acções

8 - É lícito recusar o pedido de consentimento com fundamento em qualquer interesse relevante da Sociedade, devendo indicar-se sempre na deliberação o motivo da recusa.

9- No caso de recusar licitamente o consentimento, a Sociedade, fica obrigada a adquirir as ações por outra pessoa nas condições de preço e pagamento do negócio para que foi solicitado o consentimento.

10- No caso previsto no número anterior, tratando-se de transmissão a título gratuito, ou provando a Sociedade, que naquele negócio houve simulação de preço, a aquisição faz-se pelo valor real, determinado nos termos previstos no nº 2 do artigo 105 º do Código das Sociedades Comerciais.

11 - A Sociedade, caso aceite o pedido de consentimento ou caso não se pronuncie sobre o mesmo dentro do prazo referido no nº 6, comunica a todos os acionistas titulares do direito de preferência na transmissão das ações em causa, a informação recebida, tendo estes um prazo de 30 dias a contar da sua receção para declararem se exercem o direito de preferência na aquisição de ações.

12- Querendo vários acionistas preferir, as ações alienadas são distribuídas a cada um, incluindo ao primitivo adquirente, se já for acionista, na proporção das respectivas participações sociais.

ARTIGO 10º

1 – Mediante deliberação dos sócios, a Sociedade pode amortizar as ações que forem penhoradas, arrestadas, arroladas, incluídas em massa insolvente ou, em geral,

apreendidas no âmbito de qualquer ação judicial ou estiverem em condições de ser transmitidas judicialmente.

2– No caso de amortização de ações nos termos deste artigo, o montante da contrapartida da amortização é o que resultar da deliberação dos acionistas relativa à amortização, que toma em consideração a situação líquida da Sociedade resultante do último balanço aprovado.

3– *Revogado*

ARTIGO 11º

1– Podem ser emitidas obrigações em qualquer das modalidades admitidas por lei, mediante deliberação dos acionistas ou deliberação do Conselho de Administração.

2– Às obrigações emitidas pela Sociedade aplica-se o disposto no nº 4 do artigo 8º.

CAPÍTULO III

ÓRGÃOS SOCIAIS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 12º

1– São órgãos sociais a Assembleia Geral, o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e um Revisor Oficial de Contas ou uma Sociedade de Revisores Oficiais de Contas que não seja membro daquele órgão.

2– Os membros da mesa da assembleia geral e do Conselho de Administração e o Conselho Fiscal são eleitos em Assembleia Geral, por períodos de três anos, e podem ser reconduzidos uma ou mais vezes, contando-se como completo o ano civil em que foram eleitos.

ARTIGO 13º

Uma minoria de acionistas que tenha votado contra a proposta que fez vencimento na eleição dos administradores tem direito a designar um administrador, contanto que essa minoria represente, pelo menos, 10 % do capital social.

SECÇÃO II

ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 14º

1 – Os acionistas com direito de voto podem participar nas assembleias gerais desde que as ações estejam averbadas em seu nome no livro de registo da Sociedade até 10 dias antes daquele em que a assembleia geral deve reunir em primeira convocatória.

2 – A representação de acionistas em assembleia geral pode fazer-se em qualquer pessoa, sendo instrumento suficiente de representação uma carta dirigida ao Presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO 15º

1 – A mesa da assembleia geral é constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

2 – Compete ao Presidente convocar as assembleias gerais, dirigi-las e praticar quaisquer actos previstos na lei, nos presentes estatutos ou em deliberação dos acionistas.

3 – O Presidente é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo Vice-Presidente.

ARTIGO 16º

1 – A assembleia geral reúne no 1º trimestre subsequente ao encerramento do exercício anterior.

2 – A assembleia geral reúne ainda sempre que o requeiram o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal ou os acionistas que representem pelo menos 5% do capital social.

ARTIGO 17º

1– As reuniões da assembleia geral são convocadas com a antecedência e nos termos previstos na lei, podendo a convocação ser efectuada por carta registada, em substituição da publicação da convocatória, enquanto forem nominativas todas as ações da Sociedade.

2 – A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, desde que estejam presentes ou representados acionistas que detenham mais de dois terços do capital social.

3– No aviso convocatório pode logo fixar-se uma data alternativa para a reunião da assembleia geral, para o caso de a mesma não poder reunir na data inicialmente marcada por falta de quórum constitutivo, devendo entre as duas datas indicadas mediar mais de 15 dias.

ARTIGO 18º

1– Os acionistas podem deliberar sobre todos os assuntos que não sejam da competência exclusiva de outros órgãos sociais.

2– Compete em especial à assembleia:

a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas de exercício;

b) Deliberar sobre a proposta de aplicação dos resultados;

c) Apreciar a administração e a fiscalização da Sociedade;

d) Eleger os membros dos órgãos sociais;

e) Deliberar sobre os aumentos de capital social;

f) Deliberar sobre o plano de expansão;

g) Deliberar sobre a alteração dos estatutos;

h) Deliberar sobre o trespasse da concessão ou subconcessões.

3 – Salvo quando a lei ou os presentes estatutos exigirem maioria qualificada superior, as deliberações da assembleia geral são tomadas com os votos correspondentes a ações que representem mais de 50% do capital social.

4 – As deliberações sobre as matérias constantes das alíneas e), f), g) e h) do nº 2 exigem o voto favorável representativo de, pelo menos, dois terços do capital social.

SECÇÃO III

ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

ARTIGO 19º

1– A Administração da Sociedade é exercida por um Conselho de Administração, composto por sete membros.

2 - Compete à assembleia geral eleger de entre os membros do Conselho de Administração o respectivo Presidente, que tem voto de qualidade nas deliberações do Conselho de Administração.

3 – A responsabilidade dos administradores pode ser dispensada de caução por deliberação da assembleia geral.

4– As remunerações dos administradores são fixadas pela assembleia geral ou por uma comissão de vencimentos por aquela nomeada.

ARTIGO 20º

O Conselho de Administração tem os poderes de gestão e representação da Sociedade, que lhe forem cometidos por lei, pelos presentes estatutos e pelas deliberações dos acionistas.

ARTIGO 21º

O Conselho de Administração pode delegar numa comissão executiva de três administradores, um dos quais deve ser o Presidente, a gestão corrente da Sociedade, devendo a deliberação de delegação fixar os limites da mesma.

ARTIGO 22º

A Sociedade obriga-se perante terceiros pela assinatura conjunta de dois administradores, um dos quais deve pertencer à comissão executiva, quando esta exista.

ARTIGO 23º

- 1** – O Conselho de Administração reúne sempre que for convocado pelo Presidente ou por dois Administradores.
- 2** – Independentemente do disposto no número anterior, o Conselho de Administração reúne pelo menos uma vez por mês.
- 3** – Os membros do Conselho de Administração são convocados por escrito com a antecedência mínima de cinco dias, salvo se a totalidade dos administradores estiver presente ou representada, ou se se tratar de reuniões com periodicidade fixa estabelecida em ata anterior e devidamente aprovada, casos em que é dispensada a convocatória.

ARTIGO 24º

- 1** – O Conselho de Administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.
- 2** – As deliberações são tomadas pela maioria dos votos emitidos.
- 3** - Qualquer administrador pode fazer-se representar em cada sessão por outro administrador, sendo que os poderes de representação conferidos devem constar de carta dirigida ao Presidente, válida apenas para uma reunião.

4 – Qualquer administrador pode votar por correspondência.

SECÇÃO IV

FISCALIZAÇÃO DA SOCIEDADE

ARTIGO 25º

1 - A fiscalização da Sociedade compete a um Conselho Fiscal e a um Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, que não sejam membros daquele órgão.

2 – O Conselho Fiscal é composto por três membros efetivos e por um suplente, nomeados em assembleia geral, sendo o seu Presidente também por ela nomeado.

3 – O Revisor Oficial de Contas, ou a Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, é nomeado pela assembleia geral, sob proposta do Conselho Fiscal.

ARTIGO 25º - A

1 – Compete ao Conselho Consultivo o acompanhamento da atividade geral da Sociedade, designadamente dos níveis de serviços praticados pela mesma e da gestão das infraestruturas afetas à concessão.

2– O Conselho Consultivo pode aprovar, por sua iniciativa ou quando tal lhe seja solicitado pelo concedente, por maioria dos membros presentes, pareceres não vinculativos nas matérias da sua competência.

3– Fazem parte do Conselho Consultivo, por inerência, os Presidentes das Câmaras Municipais servidos pela Sociedade, bem como os membros do respectivo Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

4 – O Conselho Consultivo reúne trimestralmente mediante convocatória do Presidente do Conselho de Administração e extraordinariamente sempre que convocado para o efeito pelo Presidente do Conselho de Administração ou por pelo menos 1/3 dos utilizadores do sistema.

5 – A Sociedade assegura o necessário apoio logístico e administrativo ao funcionamento do Conselho Consultivo.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS
ARTIGO 26º

1 – O ano social coincide com o ano civil.

2 – Os resultados apurados em cada exercício, excetuada a parte destinada à constituição ou reintegração das reservas legal e de renovação e conservação, têm a aplicação que a assembleia geral deliberar.

ARTIGO 27º

Revogado